



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 19/2019

Altera a denominação para Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência, acrescenta atribuições e modifica a redação do art. 31 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) e dá outras providências. Exara-se Parecer pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 19/2019**, nos termos do Parecer apresentado pela CCJR.

AUTOR (A): DEP. WILSON FILHO
ÓRGÃO PARECERISTA: MESA DIRETORA
FUNDAMENTO: ART. 259, §3º, III, DO RI/ALPB

PARECER DA MESA DIRETORA Nº 01/2019

I – RELATÓRIO

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa recebe para análise e parecer o **Projeto de Resolução nº 19/2019**, de iniciativa do Exmo. Dep. Wilson Filho o qual “Altera a denominação para Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência, acrescenta atribuições e modifica a redação do art. 31 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) e dá outras providências”

A proposta legislativa constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 19 de março de 2019.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação a propositura em apreciação mereceu Parecer pela Constitucionalidade da matéria legislativa, com apresentação de Emendas.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"

II - VOTO

O Projeto de Resolução em apreço, da lavra do Dep. Wilson Filho, tem por objetivo alterara nomenclaturada Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária para "Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência, além de acrescentar novas alíneas ao art. 31, inciso II, do Regimento Interno, que versam sobre matérias relacionadas ao controle e eficiência dos gastos públicos.

Assim, **por se tratar de propositura de iniciativa parlamentar** que tem por objeto modificar o Regimento Interno e não o reformar, já que dispõe sobre conteúdo de simples alteração, deve-se observar os trâmites do processo legislativo estabelecidos no art. 259 da Resolução nº 1.578/2012, cabendo, portanto, a esta Mesa Diretora apreciar a presente proposta legislativa e suas emendas, uma vez que **já houve a manifestação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação** pela Constitucionalidade da matéria legislativa, com apresentação de Emendas.

Prefacialmente, no que tange aos aspectos constitucionais de natureza formal e material previstos na Constituição Federal e na Carta Estadual, respectivamente, entendemos que estes estão preenchidos, nada havendo a obstar ao prosseguimento da matéria legislativa, no que concerne à sua constitucionalidade formal ou material.

No que se refere à juridicidade, a propositura está em plena concordância com os princípios e preceitos jurídicos que compõem o nosso ordenamento jurídico, considerando que as Emendas apresentadas pela CCJR, asseguraram a harmonia do texto regimental.

Sobre à técnica legislativa e a redação, a propositura se mostra em consonância ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, **razão pela qual nos acostamos na íntegra ao posicionamento adotado pela CCJR no Parecer nº 144/2019 (fls. 7/18).**

Por fim, no que diz respeito à análise meritória, não há dúvida que a matéria legislativa contida no bojo desta demanda legislativa trata de medida justa e de largo alcance social, uma vez que, na sua essência, além de adequar a nomenclatura da Comissão Orçamentária deste Poder legiferante à coerência dos conteúdos previstos em suas atribuições regimentais, também fomenta a integração da Assembleia Legislativa com os demais Poderes e órgãos autônomos, assegurando-lhe a possibilidade de exercer a sua função típica de controle e fiscalização dos atos do Poder Público, por meio de ações que encontram respaldo nos mandamentos nucleares que norteiam as condutas dos agentes públicos como o todo, dentre os quais, destacamos o Princípio da Eficiência e o da Publicidade, esculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"

Com efeito, diante de todo o exposto e depois de retido exame da matéria, esta Mesa Diretora, posiciona-se, seguramente, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Resolução nº 19/2019**.

É o voto.

Plenário, "José Mariz", em 07 de maio de 2019.

Dep. Adriano Galdino
Presidente

Dep. Nabor Wanderley
1º Secretário

Dep. Bosco Carneiro
2º Secretário